



MENSAGEM Nº 022/2022.

Tauá-Ce, 29 de abril de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Segue à apreciação dessa Colenda Casa de Lei, o Projeto de Lei anexo, que **"Revoga dispositivos da Lei nº 791, de 30 de agosto de 1993"**, cuja lei instituiu Regime Jurídico Único para os Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Município e adota outras providências.

A Administração Municipal de Tauá vem passando por um esforço de reorganização na sua estrutura de gestão. E, além da reorganização do quadro orçamentário e financeiro fundamental para controle de gastos e economicidade, temos identificado a urgente necessidade de adotar medidas de saneamento na legislação de pessoal, visando aperfeiçoar as ferramentas legais de gestão e ajustar as normas à realidade administrativa contemporânea da administração pública brasileira, em face das mudanças sofridas em seu papel frente às demandas da sociedade, nos últimos anos.

O Projeto de Lei ora encaminhado, está inserido nesse conjunto de medidas de adequação na legislação de pessoal, cujas introduções ocorreram à época da instituição do Estatuto dos Servidores Municipais, no ano de 1993 (há quase 30(trinta) anos), com relação às normas e justificativas a seguir explicitadas:

1. Com o advento da **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**, publicada no DOU em 13.11.2019, foi dada **nova redação ao § 9º do art.39**, nos seguintes termos: **"§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo."**

Implicando assim, por tratar-se de norma constitucional, na inconstitucionalidade das demais normas infraconstitucionais, **no caso deste Ente Municipal, do previsto nos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 63, da Lei nº 791/1993, verbis:**

"Art. 63. (...)

§ 2º - A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função, após o 6º (sexto) ano de exercício ininterruptos ou não, até o limite de 5 (cinco) quintos.

§ 3º - Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por mais tempo.

§4º - Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 12, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo quando exercidos por servidor."





Embora se entendendo como sendo autoaplicável a nova redação do §9º, do art. 39 da CF/1988, a partir da sua publicação, para efeito de harmonização legislativa ou para evitar-se questionamento sobre a aplicação, vimos propor a revogação dos referidos artigos da multicitada legislação municipal.

2. A outra matéria, é a proposta com relação à licença prêmio que, como é sabido, se constitui no direito à obtenção de um período de afastamento remunerado do trabalho como retribuição à assiduidade do servidor. Licença, pois, que se encontra prevista no art. 88, inciso VII combinado com o art. 99 a 105, do Regime Jurídicos dos Servidores Municipais de Tauá. Comportando esclarecer, que era regra comum nas esferas nacional, estadual e municipal de governo, em todo o território brasileiro. **Tendo Governo Federal, em 1998, extinguido a licença prêmio no regime jurídico dos respectivos servidores e diversos governos estaduais, a exemplo de próprio Ceará e Goiás e Paraná, e municipais, seguido esse caminho, até hoje não trilhado em Tauá.**

Destacando-se, que no caso do **Estado do Ceará, a extinção ocorreu no ano de 1999**, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.913, de 17.06.99.

Sendo certo, ademais, que nos últimos anos houve uma profunda reformulação na relação entre a sociedade e a Administração Pública. O cidadão, contribuinte que custeia o funcionamento da Administração por meio do pagamento de tributos, não mais aceitando privilégios, entendidos como direitos injustificáveis e que assistem apenas aos servidores públicos. O cidadão quer eficiência, capacidade de solução de problemas, agilidade de atendimento, prestação de serviços com qualidade e não que o servidor público simplesmente compareça ao trabalho e, além do seu salário, ainda obtenha uma premiação de folga remunerada. A manutenção desses direitos exige a possibilidade técnica de defesa, a apresentação de elementos que demonstrem a singularidade de determinadas situações existentes apenas no serviço público, que possa implicar na regulação jurídica diferenciada do privado.

O dever de comparecer ao trabalho, cumprindo seu horário, certamente não parece se enquadrar numa lógica de singularidade do serviço público frente aos trabalhadores do segmento privado e a existência de uma premiação pelo cumprimento de um dever básico também não consegue apontar para uma condição de argumentação lógica de defesa.

Nesse sentido, após reanálise, resolvemos alterar a licença prêmio por assiduidade, a cada quinquênio, mediante 03 (três meses) de licença sem prejuízo da remuneração, **por licença após 05(cinco) anos, ao servidor assíduo, alinhado, concomitantemente ao interesse da Administração, para afastar-se para fazer curso de capacitação.** Seguindo, por conseguinte, as mesmas inovações que a Lei Federal nº 9.527, de 10.12.1997 introduziu no Estatuto dos Servidores Federais (Lei nº 8.112, de 11.12.1990).

Assim, ao invés, de extinguir a licença prêmio remunerada, será concedido a cada quinquênio, considerado o interesse do Poder Público, como já mencionado, o afastamento para fins de curso de capacitação, que culminará com sua qualificação e aprimoramento, que se coaduna com o princípio da eficiência a ser perseguido pela Administração Pública.





MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Gabinete da Prefeita

Por certo, mantemos o compromisso de promover a valorização dos servidores, e para tanto, na medida das nossas possibilidades financeiras, serão feitas as melhorias salariais, que, contudo, precisam ser compatíveis com a continuidade da prestação de suas funções e eficientização exigida pelo serviço público.

Face os vastos argumentos apresentados e, contando com a habitual compreensão e elevado espírito dos Senhores Vereadores, que vem orientando a atuação da Câmara Municipal, solicito que o Projeto de Lei seja apreciado e aprovado e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço.


Patrícia Pequeno Costa Gomes de Aguiar
Prefeita Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Genival Coutinho Sobrinho
Presidente da Câmara Municipal de Tauá
Nesta.



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 371/2022

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 791, de 30 de agosto de 1993, na forma que indica, e adota outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TAUÁ, estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são atribuídas na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso VII do art. 88 e o art. 99 da Lei nº 791, de 30 de agosto de 1993, passam a vigorar com a seguintes redações:

“Art. 88 – (...)

VII – Licença capacitação”

*“Seção VII
Da Licença para Capacitação*

Art. 99. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.”

Art. 2º. Ficam revogados os parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 63 e os artigos 100, 101, 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 791, de 30 de agosto de 1993.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.